



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.900085/2019-11
ACÓRDÃO	1301-008.382 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIGI SERV CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Pelo princípio da dialeticidade recursal, cumpre ao recorrente o ônus de impugnar de forma clara, objetiva e específica os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais o julgado deve ser reformado.

Não se conhece de recurso voluntário que se limita a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, furtando-se de atacar o fundamento autônomo e suficiente utilizado pela decisão de primeira instância para indeferir a parcela remanescente do direito creditório pleiteado, *in casu*, o deslocamento temporal do fato gerador da retenção na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-021.002, proferido pela 2ª TURMA/DRJ06 que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 87.013,03, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº da comunicação 2666977, emitido em 06/06/2019, referente ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 95.752,10, e sua utilização para quitação por compensação de débitos apurados pelo contribuinte (fls. 188/192).

A análise do direito creditório foi realizada a partir do detalhamento das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP nº 17703.99694.231214.1.3.02-0854. De acordo com o despacho decisório, as parcelas de retenção de imposto de renda na fonte não foram confirmadas, do que resultou o não reconhecimento do direito creditório em favor da interessada e, conseqüentemente, a não homologação das compensações declaradas.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0019-40	6190	53.157,16	0,00	53.157,16	Retenção na fonte não comprovada
00.352.294/0034-89	6190	4.689,13	0,00	4.689,13	Retenção na fonte não comprovada
00.352.294/0061-51	6190	37.905,81	0,00	37.905,81	Retenção na fonte não comprovada
Total		95.752,10	0,00	95.752,10	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 13/06/2019, conforme documento de fl. 193, o sujeito passivo protocolou, em 12/07/2019, a Manifestação de Inconformidade de fls. 5 a 37 e documentação que considera suficiente para comprovar as suas alegações.

Informa que a origem das retenções de imposto de renda na fonte foram serviços de transporte aéreo prestados à Infraero. Observa que, embora as notas fiscais tenham sido emitidas em nome de estabelecimentos distintos da empresa pública, a Infraero apresentou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de forma centralizada, a partir do CNPJ do estabelecimento matriz. Relaciona as notas fiscais emitidas no trimestre e afirma que o direito ao aproveitamento do crédito pelo beneficiário, a título de antecipação do imposto de renda devido no período, surge a partir da emissão da nota fiscal, citando como embasamento ementa de solução de consulta da Superintendência da 8ª Região Fiscal – São Paulo. Reconhece haver divergências entre as informações prestadas pela Infraero na DIRF e seus registros contábeis, afirmando, entretanto, que eventuais erros cometidos pela fonte pagadora no preenchimento da obrigação acessória não podem ser motivo prejudicial ao direito do contribuinte.

Invoca o Princípio da Verdade Material e reafirma o seu direito ao crédito.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em Acórdão sem ementa, para reconhecer direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 87.013,03, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido.

A interessada teve ciência da decisão na data de 08/10/2024 (e-fl. 216) e apresentou recurso voluntário tempestivo em 07/11/2024 (e-fls. 219), sem adição de novos documentos, pugnando pelo provimento de suas alegações. Em ato contínuo, os autos foram remetidos a este Conselheiro, e incluídos na pauta para ser julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Análise do Recurso Voluntário

Juízo de Admissibilidade

A questão posta a deslinde restringe-se à análise da parcela do crédito pleiteado que não foi reconhecida pela decisão de primeira instância. Como relatado, de um total de R\$ 95.752,10, a DRJ reconheceu o direito a R\$ 87.013,03, restando em discussão a exclusão da parcela remanescente (R\$ 8.739,07).

Contudo, verifica-se que as razões recursais apresentadas não trazem argumentos capazes de infirmar a decisão de primeira instância, violando o Princípio da Dialeticidade e ensejando o não conhecimento do recurso.

Como se sabe, o recorrente tem o ônus de demonstrar o desacerto do acórdão de piso, impugnando de forma direta e específica as razões ali contidas para a manutenção da glosa. No caso em tela, a DRJ fundamentou o não reconhecimento da parcela remanescente do crédito de forma muito clara e objetiva (fl. 203): as notas fiscais que originaram referidas retenções (nº 101, 104, 108, 109 e 110) tiveram seu pagamento efetivado apenas no mês de outubro de 2012. A autoridade de piso amparou-se na regra do art. 653 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que determina que, para órgãos da administração federal, o fato gerador da retenção ocorre no momento do pagamento. Diante dessa premissa, concluiu-se que os ingressos ocorridos em outubro pertencem ao 4º Trimestre de 2012, razão pela qual não podem integrar o Saldo Negativo do 3º Trimestre (julho a setembro), período objeto do presente PER/DCOMP.

Ao compulsar as razões do Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente não dedicou uma linha sequer para refutar tal fundamento. A contribuinte não contestou a data de pagamento registrada em sua própria contabilidade, tampouco apresentou alegação visando afastar a aplicação do art. 653 do RIR/1999 imposta pela turma julgadora.

Em vez disso, a Recorrente limitou-se a reprisar, quase que integralmente, as teses já veiculadas na sua Manifestação de Inconformidade, concentrando seus esforços em provar que "a retenção ocorreu", que "a DIRF da Infraero estava errada" e que "a emissão da nota fiscal já gera o direito".

Ora, a DRJ superou a discussão sobre o erro da DIRF ao acatar as provas contábeis da Recorrente para deferir a maior parte do crédito. O óbice para a parcela remanescente não foi a "falta de comprovação da retenção", mas o deslocamento temporal do fato gerador, já que o próprio Livro-Razão da empresa atesta o ingresso dos recursos no trimestre seguinte.

Ao ignorar o fundamento temporal impeditivo elencado na decisão *a quo*, o recurso carece de dialeticidade. A repetição dos exatos termos da impugnação inicial, sem combater os fundamentos que ampararam o Acórdão recorrido de não deferir a integralidade do direito creditório postulado.

Sob essa ótica, não se conhece de recurso voluntário cujas razões não guardem relação de contraposição com os fundamentos da decisão recorrida, por ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário apresentado.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA